



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

LEI N° 1.263/21 DE 12 DE MARÇO DE 2.021

“Cria o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego Municipal, denominado ‘FRENTE DE TRABALHO’, e dá outras providências.”

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Paraíso aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Programa Emergencial de Auxílio Desemprego Municipal, de caráter assistencial, denominado “FRENTE DE TRABALHO”, a ser coordenado pelo Fundo Social de Solidariedade, visando proporcionar ocupação, qualificação profissional e renda para até 25 (vinte e cinco) trabalhadores desempregados, residentes no Município de Paraíso.

Parágrafo único. Será destinada 01 (uma) vaga, do total de vagas dispostas no caput deste artigo, para pessoas portadoras de deficiência, desde que não recebam benefícios previdenciários ou de assistência social, inclusive LOAS, seguro desemprego ou equivalente.

Art. 2º. O Programa referido no art. 1º consiste na concessão de bolsa auxílio desemprego no valor mensal de meio salário mínimo nacional vigente, uma cesta básica contendo os seguintes itens: um pacote de arroz de 5kg; um pacote de feijão de 1kg; um pacote de açúcar cristal de 5kg; dois óleos de soja; um pacote de farinha de trigo de 1kg; três caixas de leite integral; um pacote de café de 500 gramas; um pacote de biscoito recheado; um pacote de biscoito de maisena de 400 gramas; um pacote de molho de tomate; um pacote de macarrão de 500 gramas; um pacote de sal refinado de 1 kg; uma lata de sardinha de 125gramas, e cursos de qualificação profissional aos trabalhadores desempregados participantes do Programa.

§ 1º. Os benefícios dispostos no *caput* deste artigo serão concedidos pelo Poder Público Municipal pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período a critério do Fundo Social do Município que coordenará o programa.

§ 2º. Os cursos de qualificação profissional serão ministrados diretamente pelo Executivo Municipal, através de profissionais capacitados, ou por entidades educacionais, mediante convênios, cuja celebração fica autorizada pela presente lei e que consistem:

I- No desenvolvimento de atividades de capacitação ocupacional e de cidadania;

II- Ações de incentivo e orientação no sentido de buscar o pleno emprego.

§ 3º. Os cursos de qualificação profissional poderão ser ministrados em parceria com o SENAC, SENAR, SENAI, SEBRAE, e outras entidades existentes e ainda através do Programa VIA RÁPIDA do Governo do Estado.

§ 4º. Os convênios necessários para a consecução do programa serão gerenciados pelo servidor público da Municipalidade, designado como responsável pelos convênios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAISO

Estado de São Paulo

§ 5º. Serão expedidos aos participantes do programa, certificados ou declarações de participação relativas aos cursos, seminários e demais atos de aprendizagem oferecidos.

Art. 3º. Os candidatos a beneficiários do Programa deverão ter os seguintes requisitos mínimos:

I- Tempo de desemprego igual ou superior a 01 (um) ano, desde que não aposentado, pensionista, beneficiário da previdência social, inclusive LOAS, não esteja percebendo seguro desemprego ou qualquer outro programa assistencial equivalente;

II- Residência fixa no Município de Paraíso há pelo menos 02 (dois) anos;

III- Idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º. Não será admitido mais do que 01 (um) beneficiário por núcleo familiar.

§ 2º. Para efeitos desta Lei considera-se núcleo familiar, o núcleo doméstico de indivíduos que possuam laços de parentesco, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.

Art. 4º. No caso do número de interessados ser superior ao número de vagas, a preferência para participação no Programa será definida mediante aplicação dos seguintes critérios mínimos:

I- menor renda per capita, resultado da divisão da renda familiar pelo número de membros da família;

II- maior número de dependentes crianças e adolescentes até 16 (dezesesseis) anos completos;

III- maior tempo de desemprego;

IV- maior idade;

V- egressos penitenciários.

Art. 5º. A aferição dos requisitos para a concessão do benefício será realizada no ato da inscrição inicial, pelo Fundo Social de Solidariedade do Município, devendo permanecer enquanto durar a participação do beneficiário no Programa.

Art. 6º. A participação do beneficiário no Programa implicará na realização de atividades de limpeza, conservação, manutenção e restauração, a saber:

I- De bens públicos da Administração Municipal;

II- De vias e logradouros públicos;

III- De bens de entidades assistenciais, sem fins lucrativos;

IV- Outras atividades correlatas que se fizerem necessárias às Secretarias Municipais.

Art. 7º. A jornada de atividade no Programa será de 30 (trinta) horas semanais já incluídas aquelas destinadas à frequência no curso de qualificação profissional.

Parágrafo único. Caberá ao responsável de cada Setor a estipulação dos dias e horários em que o bolsista prestará serviços à Administração Municipal, e a realização dos cursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO

Estado de São Paulo

Art. 8º. O bolsista que tiver 03 (três) faltas consecutivas ou 06 (seis) intercaladas dentro do mês, no trabalho ou no curso, será desligado automaticamente do Programa.

Art. 9º. A participação efetiva no Programa não implica em reconhecimento de vínculo empregatício, eis que de caráter assistencial de formação profissional.

Art. 10. Fica o Executivo autorizado a contratar seguro de acidentes pessoais para os beneficiários participantes do Programa.

Art. 11. As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito José Sgobi”, 12 de março de 2.021.

WALDOMIRO ANTONIO SGOBI
Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Secretaria na data supra.

Rodolfo Marconi Guardia
Secretário Geral